



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01/07/96
C	Fabrica


Processo : 10875.001833/93-15
Sessão : 23 de agosto de 1995
Acórdão : 202-07.952
Recurso : 97.524
Recorrente : INDÚSTRIA METALÚRGICA AICUF LTDA.
Recorrida : DRF em Guarulhos - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (DECRETO N.º 70.235/72) - INSUBSISTÊNCIA PROCEDIMENTAL - Inexistindo matéria a ser apreciada por este Colegiado, não há que se tomar conhecimento da petição apresentada como recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA METALÚRGICA AICUF LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto.**

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

OPR/mdm



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.001833/93-15

Acórdão : 202-07.952

Recurso : 97.524

Recorrente : INDÚSTRIA METALÚRGICA AICUF LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 01, a empresa supra peticionou à DRF/Guarulhos, baseada no art. 138 do Código Tributário Nacional-CTN, a exclusão das multas e a autorização para pagamento do débito referente à falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI apurado em auditoria interna.

Considerando que o recolhimento de tributos poderia ser efetivado espontaneamente, apenas com o acréscimo da correção monetária e dos juros de mora, através de DARF, em qualquer estabelecimento bancário integrante da rede arrecadadora de tributos federais, e que a multa moratória não poderia legalmente subsistir, a autoridade singular julgou a pretensão do sujeito passivo, deduzida na Petição de fls. 01, inépta, por insubsistência procedimental, e, quanto ao mérito, por falta de amparo legal.

Diante dessa decisão, a interessada interpôs recurso tempestivo à este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 15 a 20), onde apresenta farta doutrina favorável à exclusão da penalidade moratória quando da aplicação do dispositivo previsto no art. 138 do CTN - Denúncia espontânea.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.001833/93-15
Acórdão : 202-07.952

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Como se observa, o presente processo trata de pedido de autorização ao Sr. Delegado da Receita Federal em Guarulhos-SP, devidamente indeferido por não ter a Contribuinte adotado a providência fundamental à eficácia da espontaneidade, ou seja, o pagamento imediato do tributo devido.

Não se trata, portanto, de processo de exigência de crédito tributário, conforme descrito no artigo 1.º do Decreto n.º 70.235/72, estando, pois, a sua apreciação, como se apresenta, fora da competência deste Colegiado.

Assim sendo, por inexistir matéria a ser apreciada por este Conselho, voto no sentido de que não se conheça a Petição de fls. 15 a 20, apresentada como recurso, por absoluta falta de objeto.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1995


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS